



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.



SF/22075.57733-79

EMENDA SUPRESSIVA

- I - Suprima-se a expressão “judiciais” nos artigos 1º, “caput”; no art. 6º, “caput”;
- II – Suprima-se a expressão “os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante”, no art. 7º;
- II – Suprima-se:
- a) O art. 5º
 - b) O art. 14
 - c) O art. 20
 - d) O art. 30
 - e) O art. 33, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 6.204, de 2019, composto por 34 artigos, alterando leis diversas, inclusive do Código de Processo Civil, não poderia ser objeto de apreciação em Plenário por esta Casa sem a manifestação prévia e exame de sua constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Constando, porém, da Ordem do Dia desta Casa, ele não pode ser aprovado na forma proposta.

Essencialmente, revela-se inconstitucional o projeto ao prever a *execução extrajudicial* de título executivo *judicial*.

A decisão judicial somente pode ser objeto de execução por meio de agentes públicos, pois se trata de atividade exclusiva de Estado que não comporta execução por agente privado. O poder de polícia administrativa é inerente a essa função, que assegura a efetividade da decisão judicial, e de seus títulos executivos.

Para esse fim o Poder Judiciário conta com instrumentos processuais exclusivos e específicos e com agentes dotados de garantias e prerrogativas, que são os Oficiais de Justiça, integrantes de carreiras exclusivas de Estado vinculadas aos seus órgãos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os dispositivos objeto da presente emenda, porém, promovem indevida e inconstitucional privatização dessa atividade, que já pode, no caso dos títulos executivos extrajudiciais, ser exercida pelos cartórios de protesto. Mas permitir que uma decisão judicial tenha a sua execução privatizada, por meio de “agentes de execução”, além de configurar essa espécie indevida de “terceirização”, pode até mesmo comprometer a regularidade do processo e as garantias individuais.

Por tudo isso, devem ser suprimidos os dispositivos e expressões referidos nesta Emenda, que esperamos seja acolhida pelo Relator e Ilustres Pares, em respeito à Carta Magna e à segurança jurídica.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/22075.57733-79